

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

ROBERTO SENISE LISBOA

ALEXANDRE PEREIRA BONNA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Roberto Senise Lisboa; Alexandre Pereira Bonna – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-834-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28: 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Belém - Pará - Brasil
<https://www.cesupa.br/>

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

Uyara Vaz Da Rocha Travizani e Roselaine Andrade Tavares apresentaram artigo intitulado “CRÍTICAS ÀS ALTERAÇÕES TRAZIDAS AO CÓDIGO CIVIL POR MEIO DA LEI Nº 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA)”, discorrendo sobre os desafios de lidar com a capacidade plena das pessoas com deficiência mental, defendendo que tal proposição pode prejudicar a proteção dessas pessoas.

Isabel Soares da Conceição e Jadir Rafael da Silva Filho, com a pesquisa intitulada “FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL: POSSIBILIDADES DE CONFIGURAÇÃO E EFEITOS DAS FUNÇÕES PREVENTIVA E PUNITIVA NO BRASIL”, refletindo sobre se são possíveis as funções preventiva e punitiva no Brasil e, caso sejam, seus efeitos.

Alexandre Pereira Bonna apresentou trabalho com o título “FUNDAMENTAÇÃO FILOSÓFICA DO DIREITO À PRIVACIDADE NO CONTEXTO DA ERA DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO”, aprofundando a relação dos bens humanos básicos com o direito à privacidade e discutindo os desafios de proteção no âmbito da sociedade da informação.

Mayara Andrade Soares Carneiro e Jorge Shiguemitsu Fujita debateram no artigo “O DIREITO DE AUTOR E A OBRA CINEMATOGRAFICA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO” os desafios dos direitos autorais na era da sociedade da informação.

Ramon Silva Costa e Samuel Rodrigues de Oliveira apresentaram o artigo intitulado “OS DIREITOS DA PERSONALIDADE FRENTE À SOCIEDADE DE VIGILÂNCIA: PRIVACIDADE, PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E CONSENTIMENTO NAS REDES SOCIAIS”, buscando compreender como as redes sociais afetam os direitos da personalidade.

João Vitor Penna e Silva discute, no artigo “OS LIMITES DA CLÁUSULA GERAL DO DANO MORAL NA TUTELA DA PESSOA”, dois modelos jurídicos de Direitos de Danos em Direito Comparado, a cláusula geral e o torts, demonstrando como a indefinição

legislativa dos interesses protegidos pelo sistema de Responsabilidade Civil, inerente ao modelo de cláusula geral, implica em dificuldades na delimitação de um conceito de dano moral.

Kenia Rodrigues De Oliveira e Karina Martins aprofundam a discussão sobre a “REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA: UM OLHAR PELA LEI 13.465/2017 QUANTO ÀS ESPÉCIES DE CONDOMÍNIO”, explicando as espécies de condomínio que surgiram com a Lei 13.465/2017 e buscando responder quais os reflexos jurídicos surgirão caso a Lei 13.465/2017 seja considerada inconstitucional?

Lucas Sarmiento Pimenta apresentou a “RESPONSABILIDADE CIVIL DO PRÁTICO: MEDIDAS PROFILÁTICAS À LUZ DO DIREITO COMPARADO, DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS E DA BOA DOUTRINA MARITIMISTA” debatendo a extensão da responsabilidade civil do prático, assim como em quais casos ela será solidária.

Por fim, Diogo Oselame Pereira Boeira , Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão, no trabalho chamado “TESTAMENTO VITAL E DIGNIDADE: A MANIFESTAÇÃO ANTECIPADA PARA O MOMENTO DO ENFRENTAMENTO DA PARTIDA”, refletindo sobre a dignidade da pessoa humana e autonomia privada no tocante ao testamento vital, sobre como deseja viver seus últimos dias de vida.

Alexandre Pereira Bonna - UFPA

Roberto Senise Lisboa – FMU

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A CLAUSULA LIMITATIVA DE RESPONSABILIDADE NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

THE LIQUITADED DAMAGES CLAUSE IN BRAZILIAN CIVIL LAW

**Karina Mourão Coutinho
Antônio Carlos Diniz Murta**

Resumo

O presente trabalho tem como objeto a análise do instituto de Liquidated Damages através da cláusula de limitação de responsabilidade no sistema jurídico brasileiro. Para desenvolvê-lo, analisaremos a conceituação, bem como as suas condições de validade e eficácia, de acordo com doutrina e jurisprudência. Verificou-se também sua admissibilidade no direito estrangeiro. Por fim, apresentaremos as mudanças propostas pela MP 881/19 no Código Civil e seus impactos na limitação de responsabilidade. Foram examinadas tanto a doutrina quanto jurisprudência de alguns países europeus e dos EUA, evidenciando que se segue o pacta sunt servanda e não a função social do Contrato.

Palavras-chave: Liquidated damages, Limitação de responsabilidade, Direito civil, Pacta sunt servanda, Direito comparado

Abstract/Resumen/Résumé

The present work has as object the analysis of the institute of Liquidated Damages through the clause of limitation of liability in the Brazilian legal system. In order to develop it, it will be sought to analyze the conceptualization of said clauses, as well as their conditions of validity and effectiveness, according to doctrine and jurisprudence. Finally, the admissibility of such clauses in foreign law will be verified. Both the doctrine and the modern jurisprudence of some European and US countries have been examined, showing that the pacta sunt servanda, rather than the social function of the Contract, follows.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Liquidated damages, Limitation of liability, Civil law, Pacta sunt servanda, Comparative law

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo foi motivado pelo desafio de tema, aplicação e eficácia da limitação de responsabilidade no Direito Civil Brasileiro. O problema a ser enfrentado no presente trabalho, concerne a questão se o Instituto do *Liquidated Damages* pode ser usado no Direito Brasileiro em contratos exclusivamente comerciais e paritários? Caso as partes tenham acordado um *Liquidated Damages* em contrato, caso a parte recorra Poder Judiciário para apurar o valor devido a título de reparação, haverá direito à indenização diferente da estipulada previamente em contrato.

José Aguiar Dias definiu a cláusula limitativa de responsabilidade, como sendo “a convenção pela qual o devedor da obrigação obtém do credor a renúncia à ação de perdas e danos”². Ainda, conforme Aguiar Dias “a cláusula de não indenizar não torna ninguém irresponsável pelo cumprimento de suas obrigações, mas exime o causador do dano da consequência do inadimplemento”³.

As Partes poderiam, em tese, convencionar a chamada *cláusula de limitação de responsabilidade*, os *Liquidated Damages*, que se caracterizam por ser uma compensação pecuniária, acordada no contrato assinado, a ser aplicada quando ocorrer quebra de contrato, que deve ser paga à parte prejudicada.

Todavia, a validade da cláusula é bastante questionada no Direito Brasileiro, na fase pós-contratual, pela sua natureza restritiva de direito, quando por ato ilícito, uma das partes causa efetivamente dano à outra parte contratante, gerando o dever de indenizar, nos termos do artigo 927, “Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Verifica-se que, no regime jurídico brasileiro de direito privado, não há vedação à cláusula de limitação de responsabilidade, à exceção da sua estipulação para contratos de adesão. Assim, a real aplicação da cláusula, em caso de litígio, acaba dependendo da apreciação dos fatos concretos apresentados ao Juiz. A jurisprudência, por sua vez, vem adotando posições contraditórias. Embora não sejam muitos os julgados sobre a cláusula de limitação de responsabilidade nos contratos exclusivamente comerciais e paritários, ora a conclusão é contra, ora a favor de sua validade.

² José de Aguiar Dias, *Cláusula de não indenizar*, 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. p. 37

³ José de Aguiar Dias, *Cláusula de não indenizar*, 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. p. 38

Para obtenção da eficácia no presente estudo, o artigo sobre o tema contará com pesquisa bibliográfica teórica com a coleta de literatura e o uso do método hipotético-dedutivo jurídico.

2 DEFINIÇÃO DOS *LIQUIDATED DAMAGES*:

No sistema jurídico da *common law*, o termo *damages*, de modo geral, refere-se à compensação ou indenização por perdas e danos. No Direito contratual, os *Liquidated Damages* são as indenizações previamente estabelecidas contratualmente (multas) com o objetivo de compensar a parte que teve seus direitos violados ou que sofreu algum tipo de perda durante a relação contratual. Em muitas instâncias os *punitive damages* são ilegais.

O valor estabelecido não pode ser aleatório, devendo guardar relação direta com os danos efetivamente sofridos, compensando a parte pela perda, de acordo com parâmetros de razoabilidade. Desta forma, para que esta cláusula seja válida, é preciso que o dano seja complexo e de difícil apuração e o valor a ser pago deve ser fruto de estimativa realizada em conjunto pelas partes, não unilateralmente imposto.

Ainda assim, a cláusula não será exequível judicialmente se possuir caráter punitivo. Como determinado no *leading case* “Dunlop Pneumatic Tyre Co ltd vs. New Garage & Motor Co ltd” em 1915, para que uma cláusula de *Liquidated Damages* seja válida, o valor a ser pago no descumprimento contratual deve caracterizar uma pré-estimativa genuína da perda que a parte inocente sofreria em razão do inadimplemento. Se a intenção da cláusula, por outro lado, for a de coagir a parte culpada a cumprir o contrato e não de compensar a parte inocente, é bem provável que ela seja vista como uma penalidade e, conseqüentemente, inválida.

No sistema brasileiro, também existe o conceito de danos contratualmente acordados, mas com a lógica bem distinta da *Common Law* britânica, por isso, deve-se ter bastante cautela ao tratar do tema, evitando-se assim, injustiças ou supressas desagradáveis.

Partimos do pressuposto de que há um posicionamento favorável de que a limitação da responsabilidade decorre do princípio da autonomia das partes e que o contrato se faz lei entre estas partes sendo, portanto, suficiente para definir as indenizações do contrato. Por outro lado, existe também o posicionamento contrário de que o Contrato não poderia ir na contramão do artigo 402 do Código Civil que define que “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.”

3 O PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL

O princípio da reparação integral está positivado no Código Civil principalmente no artigo 944, caput, que determina que a indenização mede-se pela extensão do dano. Fundamentado em um ideal de justiça corretiva, o princípio consiste em, conforme Bandeira:

“buscar colocar o lesado em uma situação equivalente à que se encontrava antes da ocorrência do dano, na medida do possível, sem, porém, ignorar as impossibilidades práticas de tal objetivo em algumas circunstâncias, e sem que ultrapasse o limite do dano efetivamente causado, o que também acarreta dificuldades práticas. Por entre essas barreiras e percalços práticos, que o princípio da reparação integral se apresenta mais como uma bússola que deve guiar o interprete na tarefa de concretização dos danos” (BANDEIRA, 2016).

Paulo de Tarso Vieira Sanseverino em sua obra define que “o princípio da reparação integral ou plena constitui a principal diretriz do operador do direito para orientar a quantificação da indenização pecuniária”.

Segundo Sanseverino, este princípio tem origem no Direito francês, tendo sido sintetizado pela doutrina com a máxima: *tout le dommage, mais rien que le dommage* ("todo o dano, mas nada mais do que o dano"). Percebe-se dessa afirmação que o princípio da reparação integral possui dupla função: a) piso indenizatório (todo o dano); b) teto indenizatório (não mais que o dano).

A ideia do princípio da reparação integral é garantir a cada vítima o ressarcimento correspondente ao dano, de forma que possa cobrir toda a extensão dos efeitos danosos sofridos, mas nada além disso.

Complementarmente, Sanseverino identifica no princípio da reparação integral três funções fundamentais: “i) reparação da totalidade do dano (função compensatória); ii) vedação ao enriquecimento injustificado do lesado (função indenitária); iii) avaliação concreta dos prejuízos efetivamente sofridos”, esta última denominada de função concretizadora.

Luiz Octávio Villela de Viana Bandeira também ressalta que em situações de danos à saúde ou danos à vida, a colocação do lesado no estado em que se encontrava antes é impossível. Desta forma, a indenização nestes casos tem uma função preponderantemente satisfatória.

4 A CLÁUSULA PENAL

Trata-se de cláusula que implica no pagamento de multa contratual, cujo montante é fixado a priori em um contrato, aplicável em caso de inadimplemento total ou parcial, por uma das partes, ou por ambos os contratantes. A cláusula penal tem, na visão clássica, basicamente duas funções: (a) a de coerção, para intimidar o devedor a cumprir a obrigação principal, daí se

vislumbrando seu caráter punitivo; e (b) a ressarcitória, prefixando perdas e danos, no caso de inadimplemento da obrigação.

Em nosso direito, esta cláusula penal assume natureza de multa, sendo tratada doutrinariamente como cláusula penal e não uma cláusula indenizatória. Ou seja, basta a ocorrência do descumprimento contratual para que o montante devido a título de danos liquidados passe a ser integralmente devido, de acordo com artigo 408 do Código Civil:

Art. 408. Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora.

Além disso, como o instituto é entendido pela doutrina e jurisprudência como uma multa convencional, para se tornar exigível não é necessário que o credor demonstre ter sofrido prejuízo, sendo suficiente a comprovação de que houve o descumprimento previsto na cláusula do contrato, dando ensejo à aplicação da penalidade, nos termos do artigo 416 do Código Civil:

Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo.

Parágrafo único. Ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar se assim não foi convencionado. Se o tiver sido, a pena vale como mínimo da indenização, competindo ao credor provar o prejuízo excedente.

A cláusula penal, tal qual o instituto do *Liquidated Damages* mencionado anteriormente, tem também a finalidade de estipular previamente o valor das perdas e danos devido em caso de inadimplemento, mas vai além, servindo como forma de coagir a parte a cumprir suas obrigações, em razão do papel de pena civil que a cláusula assume, incidindo independentemente da comprovação de qualquer prejuízo pelo credor, como pode ser extraído do artigo 416 citado acima. A incidência da penalidade depende apenas do inadimplemento. Antes disso, a exigibilidade da cláusula é potencial. Percebe-se também que, no caso do instituto do *liquidated damages*, não seria aplicável a sentença final do parágrafo único visto que não se trataria de mínimo da indenização e sim a indenização total previamente acordada a qual o credor teria direito.

A cláusula pode ser estipulada no mesmo instrumento da obrigação principal, como uma de suas cláusulas, ou ser avençada em instrumento à parte. O essencial é que seja fixada anteriormente ao inadimplemento e, se apartado, possa inequivocamente ser identificada como acessória à obrigação principal, pois a cláusula penal isolada é inexistente. Em razão de seu caráter acessório, ela seguirá, em regra, o destino da obrigação principal. Nula ou extinta a obrigação principal, mesmo destino recairá sobre a cláusula penal.

Esse tipo de convenção contratual é comumente utilizado no Brasil, visto quem além de ser um estímulo ao cumprimento contratual, como ela já liquida de antemão o valor da indenização, isso simplifica a apuração dos prejuízos, tornando o ressarcimento pelo inadimplemento muito mais célere. Qualquer espécie de obrigação pode ser reforçada através de uma cláusula penal, desde que a convenção seja expressa e explícita.

José de Aguiar Dias, que define a cláusula de limitação de responsabilidade como sendo:

(...) estipulações pelas quais se determina antecipadamente a soma que o devedor pagará a título de perdas e danos, no caso de ser declarado responsável. Só se distinguem da cláusula de irresponsabilidade porque esta, em suma, não é mais do que a exageração da limitação, a ponto de suprimir as perdas e danos.⁴

A cláusula limitativa de responsabilidade é aquela pela qual as partes declaram que terão responsabilidade pelo dano causado à outra, mas que a indenização devida alcançará apenas o valor convencionado. Aguiar Dias afirma também que “há uma transação de interesses pela qual o credor, mediante redução de preço, se dispõe a inquietar o devedor faltoso”.

Existe uma grande base de literatura que trata da responsabilização das partes contratantes, especialmente quando se trata da responsabilidade objetiva, no entanto, verifica-se que a pouca literatura sobre a possibilidade de limitação do dever de indenizar oriundo, desta responsabilidade, que como será visto, é fruto do princípio da autonomia das partes.

Dispõe o artigo 421 do Código Civil “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. O que o princípio da função social do contrato estatui é que este não pode ser transformado em um instrumento para atividades abusivas, causando danos à parte contrária ou a terceiros, uma vez que, nos termos do artigo 187, comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Fazemos aqui uma ressalva para a Medida Provisória nº 881/19 que altera a redação do artigo 421 e será tratada posteriormente no item 7 deste artigo.

Nas palavras de Luis Octavio Villela de Vianna Bandeira, tanto a cláusula de limitação de responsabilidade quanto a cláusula de exclusão de responsabilidade são tidas como “instrumentos contratuais que podem ser utilizados para regular as consequências advindas de contingências na relação obrigacional”. Tais cláusulas irão reger a relação entre credor e devedor de uma prestação caso a obrigação deixar de ser cumprida.

⁴ José de Aguiar Dias, Cláusula de não indenizar, 4ª ed., Rio de Janeiro, 1980. p. 125

Do ponto de vista do domínio econômico, as cláusulas de limitativas de responsabilidade têm como efeito alocar os riscos do inadimplemento contratual entre as partes envolvidas na relação. Um dos aspectos que mais caracterizam é o fato de a distribuição dos riscos se dar na intimidade da relação obrigacional estabelecida anteriormente entre as partes.

O conteúdo dos vínculos estabelecidos entre particulares merece a proteção jurídica dentro do Direito Privado, pois o ordenamento jurídico é marcado pela ideia do equilíbrio e proteção da parte lesada pela ocorrência de danos.

Esse tipo de convenção contratual é bastante utilizado no Brasil, pois além de ser um estímulo ao cumprimento contratual, como ela já define a priori o valor da indenização, simplifica a apuração dos prejuízos, fazendo com que o ressarcimento pelo inadimplemento do contrato seja muito mais célere. Qualquer obrigação contratual pode ser reforçada através de uma cláusula penal, desde que a convenção seja explícita e expressa. A aceitação da cláusula no sistema brasileiro tem sido vem adotando posições contraditórias conforme demonstramos no capítulo cinco deste artigo.

Diferentemente da limitação, que compreende uma distribuição ou compartilhamento de risco entre as partes, a exoneração é transferência integral do risco, que pode se mostrar necessária diante da dinâmica da contratação em alguns casos específicos.

Aguiar Dias afirma que, se a cláusula penal:

“legalmente autoriza e atinge, praticamente, o resultado objetivado por aquela – a cláusula de irresponsabilidade –, se o aspecto irrisório não estabelece a sua nulidade, pois a jurisprudência a tem sempre reconhecido – menciona o autor em nota que refere-se à jurisprudência francesa –, só por formalismo hipócrita se pode continuar a rejeitar a cláusula de irresponsabilidade pura e simples.” (DIAS, 1980, p. 128-129)

Ana Prata trata todas as cláusulas de não indenizar como se fossem próprias limitações de responsabilidade mesmo, incluindo a limitação do quantum indenizatório como uma espécie.

Outro tipo de cláusula que se assemelha às cláusulas limitativas de responsabilidade é aquela que limita o remédio disponível ao credor em caso de inexecução da obrigação pelo devedor. Várias podem ser as limitações contidas nesse tipo de cláusula, que deixa ao credor apenas algumas medidas como forma de se opor ao inadimplemento do devedor.

A primeira possibilidade seria a da cláusula que proíbe a execução específica da obrigação. Assim, havendo descumprimento da obrigação, não pode o credor ir a juízo para compelir o devedor a prestar a obrigação nos moldes convencionados.

Note que aqui, tem-se uma verdadeira limitação ao direito de o credor de ver prestada a obrigação. Caberia ao credor apenas exigir perdas e danos. Esse tipo de cláusula acaba tornando o cumprimento da obrigação uma verdadeira faculdade / opção do devedor, que se preferir, pode apenas indenizar. Retira-se do devedor a obrigatoriedade de cumprir sua obrigação, tornando o cumprimento da obrigação uma condição potestativa do devedor. Obviamente que esse tipo de cláusula não poderá ser inserida em contratos não paritários ou, ainda, em contratos de adesão ou que tenham algum tipo de desigualdade manifesta.

Por fim, cabe-nos fazer a análise da cláusula penal compensatória, instituto bastante similar à cláusula de limitação de responsabilidade, previsto expressamente em nosso ordenamento e muito utilizado. Inicialmente veremos as semelhanças entre a figura da cláusula penal e a figura da cláusula de limitação de responsabilidade. Pois bem; a cláusula penal compensatória também representa forma de alteração do regime geral da responsabilidade civil. Isso porque representa o valor máximo da indenização a ser requerida pelo credor em caso de inadimplemento e, quando seu valor não for suficiente para cobrir os danos, terá o mesmo efeito prático da limitação.

“Ou seja, a cláusula penal, assim como a cláusula de não-indenizar, representa forma de alteração convencional do regime geral da responsabilidade contratual. Esse argumento serve ao propósito de afastar a objeção de que são de ordem pública os princípios da responsabilidade civil e que é nula a renúncia prévia ao direito à indenização integral.” (FERNANDES, Wanderley. Cláusulas de exoneração e limitação de responsabilidade, p. 94.)

Vale lembrar que, para o caso da cláusula penal compensatória, o credor só poderá exigir indenização suplementar se assim for convencionado entre as partes. Caso contrário aquele será o limite máximo da indenização ainda que o valor das perdas e danos do credor ultrapasse aquele valor convencionado.

Vejamos os artigos 410 e 416 do Código Civil:

“Art. 410. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de total inadimplemento da obrigação, esta converter-se-á em alternativa a benefício do credor.”

“Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo.

Parágrafo único. Ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar se assim não foi convencionado. Se o tiver sido, a pena vale como mínimo da indenização, competindo ao credor provar o prejuízo excedente.”

A cláusula penal compensatória possui, porém, algumas diferenças básicas da cláusula de limitação de responsabilidade. Inicialmente, nos termos do artigo 416 do Código Civil, é necessário destacar que, uma vez descumprida a obrigação, o credor pode requerê-la em sua

integralidade, não sendo necessário comprovar o montante de seu prejuízo. Ainda que tenha sofrido prejuízo bastante inferior ao valor convencionado, o credor terá o direito de exigir o valor integral acordado, sem a necessidade de comprovar as perdas e danos. Já na hipótese de as partes terem convencionado cláusula de limitação de responsabilidade, o credor não se desincumbe de comprovar seu prejuízo e só será indenizado pelos danos efetivamente sofridos, respeitado o limite convencionado.

4 – A AUTONOMIA DAS PARTES - PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA

O contrato faz lei entre as Partes. Este é o princípio da obrigatoriedade contratual, comumente traduzido em latim por "*pacta sunt servanda*" (a força obrigatória dos contratos). No entanto, novos princípios foram introduzidos na teoria geral dos contratos com a publicação do Código Civil em 2002. Tais princípios sociais permite que se relativize o "*pacta sunt servanda*" que, na vigência da legislação anterior, tinha um caráter absoluto.

Pacta sunt servanda é o princípio da força obrigatória que abrange os contratos firmados entre duas ou mais partes. Consiste na ideia de que aquilo que está estabelecido no contrato e assinado pelas partes deve ser cumprido.

A regra geral é que o contrato seja cumprido. Mas, dentro de um sistema em que os particulares são livres para contratar, os contratantes podem acordar previamente qual seria o valor de indenizações para o caso de descumprimento de obrigações e das prestações devidas. Podem inclusive excluir totalmente tal indenização se dor decidido de comum acordo, desde que a avença não deixe de observar sua função social, a boa-fé objetiva, a ordem pública e os bons costumes. Assim, as partes se obrigam a cumprir aquilo que espontaneamente contrataram, podendo-lhes ser exigido reciprocamente o adimplemento in natura da prestação.

A falta de registro expresso no nosso Código Civil sobre estas cláusulas, a nosso ver, não significa a sua proibição ou mesmo que as cláusulas sejam consideradas ilícitas devido justamente pela autonomia privada, que respeitados os requisitos de que tratem de direitos disponíveis e o negócio não lese normas de ordem pública. No capítulo cinco deste artigo, trataremos da aplicabilidade e descreveremos outras restrições que a doutrina também prevê.

Neste mesmo entendimento, Sílvio de Salvo Venosa esclarece:

Um contrato válido e eficaz deve ser cumprido pelas partes: *pacta sunt servanda*. O acordo de vontades faz lei entre as partes, dicção que não pode ser tomada de forma peremptória, aliás, como tudo em Direito.
Essa obrigatoriedade forma a base do direito contratual. O ordenamento deve conferir à parte instrumentos judiciais para obrigar o contratante a cumprir o contrato ou a

indenizar pelas perdas e danos. Não tivesse o contrato força obrigatória estaria estabelecido o caos. Ainda que se busque o interesse social, tal não deve contrariar tanto quanto possível a vontade contratual, a intenção das partes.

Decorre desse princípio a intangibilidade do contrato. Ninguém pode alterar unilateralmente o conteúdo do contrato, nem pode o juiz, como princípio, intervir nesse conteúdo. Essa é a regra geral. (VENOSA, 2012)

5 – REQUISITOS PARA VALIDADE DA CLÁUSULA DE LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Não há, no Código Civil Brasileiro, qualquer artigo que reconheça expressamente a validade das cláusulas de limitação do dever de indenizar. O Código Civil, porém, não as proíbe. Pelo contrário, há mais de uma hipótese em que se admite a convenção, tais como a estipulação de cláusula penal, prevista nas cláusulas 408 a 416 do Código Civil (instituto no qual as partes prefixam o valor da indenização por perdas e danos) e as arras, previstas nos artigos 417 a 420 do mesmo ordenamento (quando as partes antecipadamente estipulam a indenização por desistência do negócio).

Ressalte-se que o Código de Defesa do Consumidor veda expressamente a possibilidade de inserção de cláusulas de limitação ou exoneração de responsabilidades para contratos celebrados com consumidores pessoas físicas, mas prevê a possibilidade da limitação de responsabilidade, em casos justificados, para hipóteses de consumidores pessoas jurídicas. Na verdade, o CDC, em seu artigo 51, I, insere tal cláusula nas hipóteses de cláusula abusiva, assim taxando as cláusulas que impossibilitem, atenuem ou exonerem a responsabilidade do fornecedor.

Dessa forma, havendo possibilidade de utilização ao menos da cláusula de limitação de responsabilidade em certos contratos de consumo, vemos que não haveria razão para se proibir referida cláusula em contratos civis.

A validade da cláusula limitativa indenização se insere naquele espaço delimitado pelo ordenamento jurídico em que as partes podem manifestar sua vontade (que se tona relevante para a comunicação jurídica) de modo a modificar o regime geral preestabelecido, consistente na criação do dever de reparar caso o inadimplemento gere danos a parte contratante, mas que encontra seus limites dentro do próprio sistema estabelecido. Em termos mais diretos, a análise do tema passa pela constatação de que o princípio da reparação integral dos danos pode ser executado contratualmente, observados os limites legais.

Do ponto de vista do domínio econômico, as cláusulas limitativas de responsabilidade têm como efeito alocar os riscos do inadimplemento contratual entre as partes envolvidas na

relação. Um dos aspectos que mais caracterizam é o fato de a distribuição dos riscos se dar na intimidade da relação obrigacional estabelecida anteriormente entre as partes.

Especialmente, se levarmos em conta a autonomia privada que é a base de todo o direito contratual. Caio Mario da Silva Pereira afirma que:

“em qualquer caso, a declaração volitiva da não-indenização encontra fundamento na mesma razão determinante da força cogente das obrigações convencionais. E, enquanto permanecer neste estado, e dentro destes limites, é lícita, pois legítimo será que um contrato, regulador de interesses pecuniários entre particulares, desobrigue o devedor das consequências de sua responsabilidade, sem lesão à ordem pública.” (PEREIRA, 1999)

No entanto, há alguns doutrinadores que não aceitam a exoneração de responsabilidade, com base em suposta violação ao princípio da reparação integral, como define Nilson Lautenschleger Jr: “Cabe, porém, referirmos que a limitação não pode ser total, pois seria vil e como tal não admitida, já que se equipararia à exclusão.” A exoneração, segundo quem defende tal impossibilidade, importaria em descaracterização do próprio vínculo obrigacional, tornando a obrigação uma obrigação natural. No entanto isso não é totalmente verdadeiro pelo fato de o credor ainda poder exigir, no caso de descumprimento, a execução específica, alegar a exceção do contrato não cumprido e pedir a resolução se lhe for interessante.

6 – JURISPRUDENCIA

A jurisprudência, por sua vez, vem adotando posições contraditórias. Embora não sejam muitos os julgados sobre as cláusulas limitativas de responsabilidade nos contratos exclusivamente comerciais e paritários, ora a conclusão é contra, ora a favor de sua validade.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação Cível n. 079.455-4/3) ao decidir questão sobre um contrato de distribuição de produtos de informática, entendeu que as cláusulas limitativas de responsabilidade era inválida sob o fundamento de que “a ninguém é lícito renunciar o direito de petição ao Poder Judiciário ante lesão ou ameaça a direito”, além do que seria possível apenas a renúncia a “determinada e específica indenização”.

No entanto, em uma discussão sobre locação comercial o mesmo Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu diferentemente, ao citar a doutrina já mencionada aqui de AGUIAR DIAS e concluir que as cláusulas limitativas de responsabilidade é legítima e não ofende a ordem pública (SÃO PAULO, 2000, p. 3).

“Cláusula penal. Contrato de ‘compra de atleta de futebol profissional’. Inadimplemento pelos contratantes, que não só deixaram de intermediar o apelado

perante clubes, como também não arcaram com o seu sustento no período de desemprego. Ônus da prova sobre o efetivo cumprimento do contrato que incumbia ao apelante, já que seria impossível ao apelado fazer prova de fato negativo. Falta de prazo certo previsto no contrato que não afasta a mora do apelante, sob pena de configurar-se cláusula meramente potestativa, vedada pelo art. 12 do CC. Notificação premonitória para constituição em mora que é desnecessária, dado o decurso de quase um ano sem qualquer providência do apelante. Inadimplemento, portanto, configurado. Multa que é devida. Valor, todavia, excessivo, reduzindo-se para R\$ 100.000,00, nos termos dos arts. 412 e 413 do CC. Sentença de parcial procedência reformada. Recurso provido em parte” (TJSP, Ap 0037130-80.2006.8.26.0562, 4.ª Câ. de Direito Privado, j. 12.12.2013, rel. Des. Teixeira Leite).

Com efeito, a Min. Nancy Andrighi, no REsp 803.481, fez justa crítica ao princípio da função social dos contratos, como se observa do excerto transcrito a seguir:

“A função social infligida ao contrato não pode desconsiderar seu papel primário e natural, que é o econômico. Ao assegurar a venda de sua colheita futura, é de se esperar que o produtor inclua nos seus cálculos todos os custos em que poderá incorrer, tanto os decorrentes dos próprios termos do contrato, como aqueles derivados das condições da lavoura (...)” (STJ, REsp 803481/GO, 3.ª T., rel. Min. Nancy Andrighi (1118), j. 28.06.2007, DJ 01.08.2007, p. 462).

7 - DIREITO COMPARADO

O Direito Comparado nos fornece elementos valiosos, justamente porque situações semelhantes se apresentam em todos os países e várias soluções oferecidas em um deles podem ser adotadas, com as necessárias adaptações, em outros.

No Direito Brasileiro, não sendo possível o cumprimento da obrigação conforme previsto pelas partes no contrato, este resolve-se em perdas e danos, ou seja, indenização em dinheiro. No entanto, na Common Law, a indenização ou *damages* é o remédio prioritário para o inadimplemento. Os ingleses veem como irrazoável a manutenção forçada de uma relação entre as partes que poderia ser mais facilmente resolvida com o pagamento de *damages* a parte frustrada, evitando assim a perpetuação do conflito.

No sistema inglês, há também a possibilidade de indenização simbólica para o caso de o inadimplemento não causar danos ou o credor não conseguir provar que houve alguma perda. Trata-se de uma indenização de pequeno valor, cuja função é evidenciar que houve um ilícito, sem, contudo, configurar punição do devedor, que justifica seu baixo valor. O credor terá sempre o direito a esse valor simbólico no inadimplemento, sem também incluído no montante da compensação efetiva, quando ficarem provados os danos, Em *Ruxley Electronics Lta vs. Forsyth* foi determinado que “se a parte não sofre danos, o que as vezes ocorre, terá direito apenas a uma indenização simbólica. Em qualquer hipótese, a indenização tem por objetivo ressarcir o autor, e não punir o réu.

O Código Civil Italiano, em seu artigo 1229, prevê a nulidade de qualquer pacto que exclui ou limita a responsabilidade do devedor em casos de dolo ou culpa grave, além de proibir a limitação ou exclusão quando a obrigação em comento seja derivada de norma de ordem pública⁵.

O Código Civil Português prevê, em seu artigo 800, 2, que:

“a responsabilidade pode ser convencionalmente excluída ou limitada, mediante acordo prévio dos interessados, desde que a exclusão ou limitação não compreenda actos que representem a violação de deveres impostos por normas de ordem pública.”

Na Alemanha, admite-se a validade das cláusulas de limitação e exoneração de responsabilidade como expressão da liberdade contratual, vedada a exoneração ou limitação por falta intencional (artigo 276, 3, do BGB).

Como na França, não há norma específica sobre o tema no Código Civil, a doutrina toma o fundamento da validade de tais cláusulas no princípio da autonomia privada, mas ainda assim não há unanimidade quanto à sua possibilidade, fazendo-se uma análise bastante criteriosa do caso concreto.

O artigo 1102 do Código Civil Espanhol declara nula a renúncia à ação para reclamar perdas e danos decorrentes de responsabilidade derivada do ato doloso. O Código é silente sobre a culpa grave, mas doutrina e jurisprudência seguem a tradição da regra *culpa lata dolo aequiparatur*⁶. Além do dolo, são incluídos os bons costumes e a ordem pública como limites à sua validade.

Nos países anglo-saxônicos, por exemplo, respeita-se o pilar da *sanctity of the contracts* (traduzindo, a santidade dos contratos), que nada mais é do que a cláusula *pacta sunt servanda* do Direito Romanogermânico – com a diferença de que naqueles países o Judiciário é implacável com os que violam contratos, principalmente os empresariais.

⁵ **Art. 1229** Clausole di esonero da responsabilità E' nullo qualsiasi patto che esclude o limita preventivamente la responsabilità del debitore per dolo o per colpa grave (1490, 1579, 16 81, 1694, 1713, 1784, 1838, 1900). E' nullo (1421 e seguenti) altresì qualsiasi patto preventivo di esonero o di limitazione di responsabilità per i casi in cui il fatto del debitore o dei suoi ausiliari (1580) costituisca violazione di obblighi derivanti da norme di ordine pubblico (prel. 31).

⁶ **CULPA LATA DOLO AEQUIPARATUR.** Adágio que, à luz dos ensinamentos romanos, cumpre uma função amplificadora de responsabilidade e fornece elementos para uma revisão substancial dos critérios de imputação no direito moderno. Na culpa lata ou culpa grave, há uma imprudência ou negligência crassa; o agente não queria o resultado, mas agiu com tamanha culpa, de tal forma, que parecia que o quisesse. Em tais casos, o efeito é o mesmo do dolo, ou seja, o ofensor deverá pagar uma indenização total. Em outras palavras, incide o princípio da reparação integral dos danos.

8 – MEDIDA PROVISÓRIA DA LIBERDADE ECONOMICA (881/19) E AS ALTERAÇÕES NO CODIGO CIVIL

A Medida Provisória nº 881/2019, foi publicada em 30 de abril de 2019 e instituiu a chamada Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. A MP 881/19 busca definir as “regras do jogo” no âmbito da Administração Pública frente aos particulares envolvidos em atividade econômica. A ideia é exigir que o Poder Público dispense tratamento normativo adequado e isonômico aos particulares, livrando-os de incertezas e de injustiças e presumindo-lhes a boa-fé (art. 2º, II; e art. 3º, IV). A MP 881/19 cuida também das relações entre os particulares no exercício das atividades econômicas, prestigiando, acima de tudo, a independência e o senso de responsabilidade deles.

No que tange o objeto deste artigo acadêmico, há na redação da medida provisória a menção a “liberdade de contratar”, o que impacta diretamente no instituto do *Liquidated Damages* discorrido neste artigo. Entre outras alterações propostas que não são objeto do presente artigo, a MP881/19, alterou o artigo 421 do Código Civil, relativo à função social, que passa a ser o seguinte:

“Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, observado o disposto na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerá o princípio da intervenção mínima do Estado, por qualquer dos seus poderes, e a revisão contratual determinada de forma externa às partes será excepcional”.

Para Flávio Tartuce, a redação proposta para o novo parágrafo único do art. 421 traz o que uma obviedade, ao prever o caráter excepcional da revisão contratual dos contratos civis. Nas palavras de Tartuce:

“Ora, não obstante a exigência dos requisitos tradicionais para a sua incidência, constantes dos arts. 317 e 478 da codificação, sabe-se que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe outros pressupostos para a revisão contratual, na linha do que vinha exigindo a jurisprudência do STJ, quais sejam a verossimilhança das alegações, a determinação das obrigações contratuais controversas e incontroversas e o depósito referente às últimas, sob pena de inépcia da petição inicial (art. 330, §§ 2º e 3º). Na minha leitura, a revisão contratual de um contrato civil já se situa há tempos no campo da excepcionalidade. (TARTUCE, 2019)

(...)

Em termos gerais, muitas das regras e orientações já poderiam ser utilizadas para fundamentar a função social do contrato. Tenho dúvidas se seria interessante colocar tais valores e direitos expressamente na lei, quando caberia à doutrina e à jurisprudência fixar tais critérios, que são voláteis e podem ser alterados de tempos em tempos, de acordo com as mudanças pelas quais passa a sociedade brasileira.” (TARTUCE, 2019)

Entendemos o posicionamento do jurista, no entanto para avaliarmos o instituto do *Liquidated Damages*, a inclusão do parágrafo único pode corroborar com o nosso entendimento pois partindo do pressuposto de que há um posicionamento favorável de que a limitação da responsabilidade decorre do princípio da autonomia das partes e que o Contrato se faz lei entre as Partes será, portanto, suficiente para definir as indenizações do contrato. A falta de positivação em nosso Código Civil, entendemos que as cláusulas limitativas de indenização são lícitas por conta da autonomia privada das partes em acordar. Ora, se não há proibição expressa não pode ser coibido. Por vezes, este argumento pode funcionar em favor das cláusulas limitativas de responsabilidade, no entanto, o que se percebe é fator de grande instabilidade para os contratantes. A intenção da utilização destas cláusulas têm justamente a finalidade de minimizar os riscos do negócio, mas a convenção deixa de ter utilidade quando tem sua validade negada pelo Poder Judiciário.

O texto desta Medida Provisória foi bastante discutido, principalmente sobre a parte que era considerada uma pequena reforma trabalhista. Durante os estudos não verificamos questionamentos sobre as alterações previstas no artigo 421 do Código Civil, mas devemos aguardar ainda o desenrolar desta nova lei que poderá ainda sofrer alterações e questionamentos no Supremo Tribunal Federal. Ressaltamos que no dia 21 de agosto de 2019, o Senado aprovou o texto final da 881/19, que seguiu para sanção presidencial, mas até o encerramento deste artigo, a lei não havia sido sancionada.

9 - CONCLUSÃO

Foram apresentados aqui os elementos que definem o *Liquidated Damages* e da Cláusula Penal.

Ao se falar em “cumprimento dos contratos”, deve-se entender como “cumprimento total dos contratos”, isto é, já que o contrato “faz lei entre as partes”, absolutamente todas as suas cláusulas devem ser respeitadas pelas partes e, se isso não ocorrer, o Poder Judiciário (ou um Tribunal Arbitral) deve se encarregar de impor exatamente as sanções previstas no contrato e/ou na legislação.

O conteúdo dos vínculos estabelecidos entre particulares merece a proteção jurídica dentro do Direito Privado, pois o ordenamento jurídico é marcado pela ideia do equilíbrio e proteção da parte lesada pela ocorrência de danos. No entanto, no Brasil se reconhece função social aos contratos e à propriedade, de forma absoluta, inclusive positivada em lei. Nos países industrializados, impera a função econômica dos contratos e da propriedade.

Com a publicação da Medida Provisória 881/19 que "institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica " reafirmou-se os princípios que devem nortear a economia, especialmente a boa-fé e o *pacta sunt servanda*, corroborando com o conceito apresentado no presente artigo.

Ante todo o exposto, imprescindível concluir que a validade das cláusulas de limitação nos contratos tem como fundamentos o *pacta sunt servanda*, já que o contrato “faz lei entre as partes”, absolutamente todas as suas cláusulas devem ser respeitadas pelas partes. Mas para que sejam respeitadas suas vontades, entendemos que devam ser respeitados as tendências modernas do ordenamento jurídico brasileiro sobre a função social do contrato, a boa-fé objetiva, a equidade e o bem comum. Assim, a existência de fato superveniente à formação dos contratos paritários, capaz de tornar as prestações excessivamente onerosas para uma das partes, causando-lhe prejuízos, autoriza a sua revisão, com o fundamento objetivo de restabelecer o equilíbrio contratual.

Finalmente, demonstra-se que estas cláusulas são cada vez mais presentes no mundo dos negócios e por isso, devem ter sua validade e eficácia analisadas em casos concretos. Não podendo ser consideradas de antemão inválidas. Necessário destacar também que a imprevisão sobre a eficácia dos compromissos assumidos nos contratos é um fator determinante nas relações entre empresas.

8 - BIBLIOGRAFIA

AVELAR, Letícia Marquez de. **A Cláusula de Não Indenizar - Uma Exceção do Direito Contratual à Regra da Responsabilidade Civil**. Curitiba: Juruá, 2012.

BANDEIRA, Luiz Octávio Villela de Viana. **As Cláusulas de Não Indenizar no Direito Brasileiro**. São Paulo: Almedina, 2016.

DIAS, José de Aguiar. **Cláusula de não-indenizar**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GORDLEY, James. **Foundations of private law: property, tort, contract, unjust enrichment**. Oxford: Oxford University Press, 2006.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes.

LAKATOS, Eva e Marconi, Marina. **Metodologia do Trabalho Científico**. SP: Atlas, 1992.

LAUTENSCHLEGER JR., Nilson. **Limitação de responsabilidade na prática contratual brasileira: permite-se no Brasil a racionalização dos riscos do negócio empresarial?** Revista de Direito Mercantil, São Paulo, v. 41, n. 125, p. 7-24, jan./mar. 2002, p. 14.

LEONARDO, Rodrigo Xavier; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **A MP da liberdade econômica: o que mudou no Código Civil?** (parte 1) Revista Consultor Jurídico, 6 de maio de 2019, Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-06/direito-civil-atual-mp-liberdade-economica-mudou-codigo-civil>. Acesso em 26 de agosto de 2019.

MARTINS, Fran. **Contratos e Obrigações Comerciais**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. II. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense: 1999, p. 224.

PERES, Fabio Henrique. **Cláusulas Contratuais Excludentes e Limitativas do Dever de Indenizar**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

PRATA, Ana. **Cláusulas de exclusão e limitação da responsabilidade contratual**. Coimbra: Almedina, 2005.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil: responsabilidade civil**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

RODRIGUES. Sílvio. **Responsabilidade Civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

SCHÄFER, Hans-Bernd; OTT, Claus. **The Economic Analysis of Civil Law**. Cheltenham: Edward Elgar, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012, 2v.

TARTUCE, Flávio. **A MP 881/19 (liberdade econômica) e as alterações do Código Civil. Primeira parte**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/A+MP+88119+liberdade+economica+e+as+alteracoes+do+Codigo+Civil>. Acesso em: 26 agosto 2019.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Contratos Mercantis e a Teoria Geral dos Contratos - O Código Civil de 2002 e a Crise do Contrato**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

SÃO PAULO. Segundo Tribunal de Alçada Civil (9ª Câmara). Ação de Ressarcimento de dano. Locação em "outlet". Cláusula de não indenizar a favor da locadora em caso de incêndio que causaram danos à locatária. Validade. Apelação improvida. Apelação Cível 917963-60.1999.8.26.0000. Relator: Desembargador Eros Piceli. J. em 04.10.00. Disponível em < <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=2798432>>. Acesso em: 06 de novembro de 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (11ª Câmara de Direito Privado). Transporte de mercadorias. Ocorrência de roubo, inexistente seguro. Cláusula de não indenizar, porém, cuja validade se admite, na hipótese, já que inexistente hipossuficiência ou vulnerabilidade na proprietária das mercadorias, previamente comunicada de que deveria providenciar o seguro de carga. Compensação com o transporte de outras mercadorias inadmissível, mantida a higidez das duplicatas de prestação de serviços emitidas. Apelo improvido. Apelação n. 9145437-46.2005.8.26.0000. Relator: Desembargador Soares Levada. J. em 04.02.10. Disponível em < <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4311501>>. Acesso em: 05 de novembro de 2017.

BRASILIA, Superior Tribunal de Justiça, REsp 803481/GO, 3.ª T., rel. Min. Nancy Andrighi (1118), j. 28.06.2007, DJ 01.08.2007, p. 462. Direito Civil e agrário. Compra e venda de safra futura a preço certo. Alteração do valor do produto no mercado. Circunstância previsível. Onerosidade excessiva. Inexistência. Violação aos princípios da função social do contrato, boa-fé objetiva e probidade. Inexistência. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8921921/recurso-especial-resp-803481-go-2005-0205857-0/inteiro-teor-14073702>. Acesso em: 10 janeiro de 2019.